DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 652/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2818/2013
PROTOCOLO	: 1392091
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELINO PELARIN
CARGO	: PREREITO
TIPO DE PROCESSO	: TERMO DE CREDENCIAMENTO N. 009/2011
RELATORA	: CONS.MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	: LUIZ UMBERTO CARDOSO
PROC. LICITATÓRIO	: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
OBJETO	: CREDENCIAMENTO DE MÉDICO, PARA REALIZAR PLANTÕES PRESENCIAIS NA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE CASSILÂNDIA.
VALOR	: R$ 60.000,00 (SESSENTA MIL REAIS)

TERMO DE CREDENCIAMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os Autos do Termo de Credenciamento nº 009/2011, na modalidade Inexigibilidade de Licitação, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Luiz Umberto Cardoso***, tendo por objeto o credenciamento de médico para realizar plantões presenciais na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Cassilândia, no valor de R$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Examina-se, no presente momento, a legalidade, regularidade, economicidade e legitimidade da execução financeira do Termo de Credenciamento nº 009/2011, abrangendo a 3ª fase.

Há de salientar que o AC02-G.MJMS-54/2015 (Peça 48) decidiu pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e da formalização do Termo de Credenciamento.

A Equipe Técnica da 6ª ICE, em Análise ANA - 6ICE - 23806/2015 (Peça

50), se manifestando conforme abaixo:

...

Destacamos que ficou comprovada nos autos, conforme demonstrativo apresentado no Item – 3.2 – Do Levantamento Financeiro, a efetiva liquidação das despesas do Termo de Credenciamento (Instrumento Hábil), ou seja, ficou evidenciada o atendimento a Norma Legal, em especial a Lei Federal Nº 4.320/64 e Lei Federal Nº 8.666/93, oportunidade em que somos por manifestar pela sua regularidade.

...

Ao final, conclui no seguinte sentido:

...

- Pela regularidade e legalidade da execução financeira do termo de credenciamento (3ª FASE), nos termos do Artigo 120, Inciso III, do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS N° 76/2013, visto que o ora empenhado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a sua execução.

...

Encaminhados os Autos ao Ministério Público de Contas, este, em sede de Parecer PAR - MPC - GAB.6 DR.JAC - 17769/2015 (Peça 52), concluindo conforme segue:

...

Analisando os autos, verificamos que o instrumento de contrato estabeleceu as condições para sua execução, definindo direitos, obrigações e responsabilidades das partes, contendo as cláusulas necessárias, bem como seu extrato foi devidamente publicado na imprensa oficial, atendendo todas as exigências legais.

...

Por fim, opina pela regularidade e legalidade da execução financeira, nos termos do artigo 120, III da RN/TC/MS nº 76/2013.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Depreende-se da leitura dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Termo de Credenciamento em comento (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesmo encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

VALOR DO TERMO DE CREDENCIAMENTO	R$	65.400,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	100.000,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	41.214,17
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	58.785,83
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDO	R$	58.785,83
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	58.785,83

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que a execução do Termo de Credenciamento nº 009/2011 está em consonância com as disposições legais, merecendo aprovação por esta Corte de Contas.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados pela Equipe Técnica da 6ª ICE e pelo Ministério Público de Contas e, com fulcro no inciso IV, do art. 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução do Termo de Credenciamento nº 009/2011, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Cassilândia*** e ***Luiz Umberto Cardoso*** (3ª fase), com fulcro no artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual n° 160/2012; e no artigo 120, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com fulcro no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório, para providências regimentais.

É como DECIDO.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2016.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb